



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0119.4/2021

**“Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências.”**

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado João Amin

### I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Paulinha, o qual, conforme seu art. 1º, visa instituir “a política estadual de base comunitária com o objetivo de democratizar o acesso ao turismo no Estado de Santa Catarina.”.

A referida proposição está estruturada em oito artigos, sobre os quais faço breve síntese:

I – o *caput* do art. 2º define o turismo de base comunitária como aquele que incorpora valores da economia solidária e do comércio justo, orientando um processo sustentável de organização do turismo no âmbito dos territórios de povos e comunidades tradicionais do campo, da cidade, da floresta e das águas, em consonância com o desenvolvimento em escala local e regional e de modo a favorecer a atividade socioeconômica e política, bem como promover a emancipação comunitária, por meio da valorização cultural, conservação ambiental e geração de emprego, renda e inclusão social;

II – o parágrafo único do art. 2º delinea as áreas de aplicação da referida política de turismo de base comunitária, quais sejam, as comunidades e terras indígenas; comunidades quilombolas; comunidades de pescadores



artesanais; unidades de conservação; favelas e comunidades populares urbanas; comunidades de assentamentos rurais de reforma agrária e do crédito fundiário e similares, reconhecidas pelos órgãos oficiais de reforma agrária e de desenvolvimento agrário; comunidades de agricultores familiares, reconhecidas pela legislação específica; e comunidades tradicionais de matriz africana e de povos de terreiro;

III – o art. 3º define os princípios da referida política, dos quais se destaca: [i] a promoção de alternativas ao turismo ambientalmente correto e socialmente justo e responsável; [ii] o incentivo à diversificação da produção e à comercialização direta de produtos de origem local; [iii] a promoção da regularização fundiária, [iv] a garantia do direito ao território tradicional e revitalização do território rural, para o resgate e a melhoria da autoestima dos povos e comunidades tradicionais; [v] o desenvolvimento do turismo de forma associativa, cooperativa e organizada coletivamente no território; e [vi] o estímulo às atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico e na economia solidária;

IV – o art. 4º discrimina os objetivos da política pública, os quais, basicamente, visam ao incentivo do turismo de base comunitária, por meio da utilização dos recursos ambientais e da manutenção dos processos ecológicos essenciais, em respeito à autenticidade sociocultural das comunidades anfitriãs, incluindo oportunidades estáveis de emprego e geração de renda; à disponibilização de instrumentos creditícios, bem como ao apoio à realização de parcerias com a União, os municípios e/ou as organizações internacionais de fomento, para a captação de recursos por parte dos empreendedores do turismo de base comunitária;

V – o art. 5º delega a orientação e o fomento da atividade turística nas comunidades que especifica, bem como a aplicação das políticas de incentivo e das recomendações em caráter educativo, à Agência de Desenvolvimento do

Turismo de Santa Catarina (Santur), bem como estipula, em seu § 3º, determinadas vedações aos prestadores de serviços turísticos comunitários;

VI – o art. 6º prevê sanções pelo descumprimento da lei almejada;

VII – o art. 7º incumbe ao Poder Executivo a promoção da urbanização, regularização fundiária e manejo ambiental necessários para que os territórios que possuem atrativos turísticos de base comunitária possam se desenvolver social e economicamente; e

VIII – o art. 8º estipula a cláusula de vigência.

Em sua justificação (pág. 2 dos autos eletrônicos), para fundamentar a apresentação da proposta de lei, a Autora assim discorre, textualmente:

Santa Catarina é um dos grandes expoentes turísticos do Brasil, baseado em sua diversidade geográfica, populacional e em seu diversificado clima, que varia de belezas litorâneas e belas praias até as cidades da serra catarinense.

É notório igualmente que o turismo representa hoje um agente propulsor do desenvolvimento socioeconômico do Estado, o que se faz necessário é a criação de mecanismos oriundos do Poder Público que venham a angariar estímulos ao setor.

Neste ponto, destaca-se o planejamento do turismo em união a agricultura familiar, enfatizando as raízes culturais do Estado, com a valorização de elementos gastronômicos e de produção local.

Trata-se de parceria que muito funciona, onde ao mesmo tempo, fortalece o turismo interno do Estado, conseqüentemente no País, e gera renda, agregando valor às atividades agrícolas, artesanais e agroindustriais, colaborando com a preservação do patrimônio natural e cultural. Essa é uma fórmula para que o agricultor e a agricultora familiar possam perpetuar as heranças das gerações anteriores e ainda modernizar as instalações, impulsionados por mais essa oportunidade de comercialização dos seus produtos, tal qual ocorrido em estados como Minas Gerais, que efetivou tal política através da Lei Estadual nº 23.763, de 2021, fortíssima fonte inspiradora desta matéria.



[...]

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de abril de 2021 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, quando, inicialmente, propus diligência à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (Santur) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para que se manifestassem sobre o tema, o que foi aprovado na Reunião de 8 de junho de 2021 (pp. 6 e 7).

Na sequência, advieram aos autos, por meio da Casa Civil, o Parecer nº 280/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), às fls. 14 – 21-2 dos autos físicos, o Parecer Técnico nº 05/2021, da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), às fls. 22 e 23, e, de ofício, acostaram-se ao processo, também, o Ofício nº 164/2021/FCC/GAB, da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), o Ofício nº 644/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SOS), o Ofício GABS nº 1252/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e o Ofício nº 856/2021, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR).

Do Parecer exarado pela PGE, extrai-se o seguinte fragmento:

[...]

Enfim, o louvável projeto encontra fundamento em todo o arcabouço constitucional, notadamente na disposição constitucional estadual veiculada no art. 192- A, conferindo concretude e força normativa à Constituição.

Consoante consta da própria justificativa, o projeto foi inspirado na Lei n. 23.763/2021, recentemente aprovada pelo Estado de Minas Gerais, que institui tal política (TBC).

[...]





Há que se fazer uma ressalva, apenas, no que tange ao disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 2º, o qual dispõe que o turismo de base comunitária poderá ser realizado nas áreas em que existam unidades de conservação. Ocorre que algumas categorias de unidades de conservação do grupo de proteção integral, entre as quais a Reserva Biológica (REBIO) e a Estação Ecológica (ESEC), não são destinadas ao turismo, salvo visitação com objetivos educacionais conforme regulamento próprio, diferentemente dos Parques, nacionais e estaduais, categorias de unidades de conservação que possuem entre seus objetivos básicos o desenvolvimento de atividades de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, conforme regulado pelos arts 9º a 11 da Lei n. 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Nesse sentido, a Lei n. 7884/2018, que instituiu a Política Estadual de Turismo Comunitário no estado do Rio de Janeiro, ressalvou, no § 2º do art. 1º, que as visitas às unidades de conservação observarão o disposto na legislação em vigor.

Destarte, embora possa se interpretar o dispositivo conforme a Lei do SNUC, excluindo-se a Reserva Biológica e a Estação Ecológica da possibilidade de uso para fins de turismo, sugere-se ressalvar tais categorias de unidade de conservação, no texto do inciso IV do parágrafo único do art. 2º, em respeito ao direito fundamental ao meio ambiente e correlato dever do Poder Público, que abrange, quanto a esses espaços territoriais protegidos, a vedação à qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, § 1º 111, da CRFB). Alternativamente, pode-se inserir dispositivo prevendo que as visitas às unidades de conservação observarão o disposto na legislação em vigor.

De resto, a proposta alinha-se com princípios do SNUC elencados no art. 4º, quais sejam, os de: XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; e XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente. Igualmente, vai ao encontro de diretrizes que devem reger o SNUC, que: busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação; considerem as condições e necessidades das populações locais no





desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais; e garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos (art. 5º, IV, IX e X).

Quanto à iniciativa de lei, importa tecer algumas considerações. A Lei n. 23.763/2021, de Minas Gerais, sancionada pelo Governador do Estado, não impôs obrigações ao Poder Executivo. Limitou-se, no art. 5º, a prever que "O Plano Mineiro de Turismo, a que se refere o art. 6º da Lei n. 22.765, de 2017, conterà áreas estratégicas, programas, metas e ações para o desenvolvimento do turismo de base comunitária".

Já o projeto aqui examinado trouxe, nos arts. 5º, §§ 1º e 2º, e 6º, algumas atribuições a órgãos públicos estaduais, o que, salvo melhor juízo, caracteriza inconstitucionalidade por vício de iniciativa de lei, que é exclusiva do Poder Executivo nessas matérias.

Quanto ao art. 6º, embora se apresente, a princípio, inexecutável, por não indicar o órgão responsável por aplicar as sanções e adotar as providências nele previstas, tem-se, numa análise sistemática do projeto, que tal atribuição ficaria a cargo da SANTUR ou da Secretaria de Estado afim.

Apesar do meritório propósito, compreende-se, num exame inicial, que o projeto de lei padece de inconstitucionalidade na exata medida em que visa a criar novas atribuições à Administração, particularmente à SANTUR, estabelecendo-lhe comportamentos a serem observados, investida que adentra o âmbito da competência exclusiva do Chefe do Executivo e, conseqüentemente, afronta o disposto no art. 61, § 11, "e" da Constituição Federal e correspondente art. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual.

Sobre o tema, outra não é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ALAGOANA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.** 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de





Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. **Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (negrito no original).

Além disso, proposição de origem parlamentar como a constante do art. 7º, violam o princípio constitucional da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Magna Carta, e, por simetria no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, interferindo em assuntos afetos ao âmbito do Poder Executivo.

No Rio de Janeiro, a Lei n. 7.884/2018, promulgada pela Assembleia Legislativa, instituiu a Política Estadual de Turismo Comunitário. A Lei n. 14.126/2019, também promulgada pelo Legislativo, institui a Política Estadual de Turismo Comunitário no Estado da Bahia. Ambas foram objeto de veto governamental por contemplar atribuições ao Poder Executivo.

### Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade, formal ou material, no Projeto de Lei n. 0119.8/2021, por versar sobre matéria concorrente entre o Estado e a União (art. 24, VI, VII e IX, §§ 1º e 2º, da CRFB e no art. 10, VI, VII e IX art. 10, VII e IX, e §1º, da CESC/89), e estar em consonância com os princípios e objetivos da ordem constitucional (art. 180, 215 a 216-A e 225 da CRFB e art. 192-A da CESC- 89), com exceção dos art. 5º e 6º, que padecem de vício de iniciativa legislativa e ofendem o princípio constitucional da separação dos Poderes, ex vído art. 2º da CRFB e do art. 32 da CESC/89.

Sugere-se que as categorias de unidade de conservação Reserva Biológica e Estação Ecológica, que não são destinadas ao turismo, sejam ressalvadas no texto do inciso IV do parágrafo único do art. 2º, em face do disposto nos arts 9º e 10 da Lei n. 9985/2000, em respeito ao direito fundamental ao meio ambiente e correlato dever do Poder Público, que abrange, quanto a esses espaços territoriais protegidos, a vedação à qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, § 1º III, da CRFB). Ou, alternativamente, pode-se inserir dispositivo prevendo que as visitas às unidades de conservação observarão o disposto na legislação em vigor. (grifo acrescentado)





Por fim, o inciso II do art. 4º deve ser retificado para "lei catarinense".

[...]

Por sua vez, a Santur, por meio de sua Diretoria de Planejamento Turístico (DIPLAN), às fls. 22 e 23 dos autos físicos, assim se manifestou:

[...]

#### SITUAÇÃO ATUAL

Atualmente, o turismo de forma geral, representa um grande propulsor do desenvolvimento econômico Estadual. Algumas áreas do setor, são mais desenvolvidas que outras, porém, cada um desses produtos contribui para uma vasta gama de opções, atraindo assim, diversos interesses perante o turismo.

O turismo de base comunitária tem um grande potencial, tanto para o meio ambiente quanto para o desenvolvimento dos demais envolvidos. Os moradores e gestores desse espaço, por habitarem e tirarem o seu sustento deste meio, fazem um papel muito importante para a preservação. Já os turistas, contribuem levando renda e gerando interesse para o local.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, A Santur - Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina, reconhece a importância que o projeto apresenta, inclusive apoia esse trabalho de prestar assessoria e disponibilizar recursos educativos para uma melhor prestação de serviços, levando qualidade, segurança e acessibilidade para esta ocupação. Enriquecendo o setor com mais uma ferramenta e um serviço digno e rentável para população.

No que diz respeito a essa agência, diante da leitura do Projeto apresentado, **não foram encontradas quaisquer contrariedades ao interesse público.**

(grifo no original)

É esse o relatório do essencial.





## II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do Rialesc, a análise da admissibilidade da matéria à luz dos pressupostos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, corroboro o entendimento da PGE, no sentido de que os arts. 5º, 6º e 7º da proposição [1] padecem de vício de iniciativa legislativa, na medida em que criam atribuições à Administração Pública, particularmente à Santur, incumbindo-lhe procedimentos a serem observados, o que afronta a competência exclusiva do Chefe do Executivo, determinada pelo art. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual, e [2] ofendem o princípio constitucional da separação dos Poderes, conforme preconizam os arts. 2º da Constituição Federal e 32 da Carta Estadual.

Outrossim, a meu juízo, faz-se mister acolher a sugestão daquele órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, para que as categorias de unidade de conservação reconhecidas como Reserva Biológica e Estação Ecológica, as quais não são destinadas ao turismo, sejam excetuadas no texto da proposição, vez que é vedada a sua visitação pública, a não ser quando com objetivo educacional, em face do disposto nos arts. 9º e 10 da Lei nacional nº 9.985/2000, em respeito ao direito fundamental ao meio ambiente e correlato dever do Poder Público, que abrange, quanto a esses espaços territoriais protegidos, a



vedação a qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam a sua proteção (art. 225, § 1º III, da CF).

Antes, contudo, de finalizar meu Voto, registro, por me parecer crucial ao tema em análise, que, segundo a jurista Amanda do Carmo Lopes Clivo Mendonça Monteiro, ao Legislativo é dada a possibilidade de descerrar o processo legislativo nas hipóteses de formulação de políticas públicas, desde que, a pretexto de legislar sobre matéria cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar não adentre em matérias que criem atribuições a órgãos do Executivo ou disponham sobre matérias de cunho eminentemente administrativo.

Neste diapasão o STF considerou constitucional a criação de programa de políticas públicas, por meio de lei de iniciativa parlamentar, no caso do AgR no RE nº 290.549/RJ, em que se tratava de Lei que criara programa intitulado Rua da Saúde.

No voto, o Relator afirma, em suma, que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, in verbis:

(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa.

No que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou:

Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº 11, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência



exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder.

Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás sintônico com a ideiação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória.

Isso posto, apresento, anexada a este Relatório e Voto, Emenda Substitutiva Global, com o fito de:

1. adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que rege a elaboração de leis no Estado de Santa Catarina, para reorganizar alguns de seus dispositivos e lhes conferir precisão e clareza, sobretudo quanto aos requisitos legais para atuação como prestador de serviço de turismo de base comunitária, previstos no original § 3º do art. 5º, os quais, se não cumpridos, implicarão sanções;

2. estabelecer exceção à visitação turística de Reserva Biológica e de Estação Ecológica, que é vedada, respectivamente, pelo § 2º do art. 9º e § 2º do art. 10 da Lei nacional nº 9.985, de 18 de julho de 2000<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

**Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.**

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

**§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.**

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;





3. extrair evidentes vícios de inconstitucionalidade presentes nos arts. 5º, 6º e 7º, como recomendado pela PGE.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0190.0/2021, **na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, devendo a matéria seguir a tramitação determinada no despacho inicial apostado à pág. 1 dos autos eletrônicos pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin  
Relator

---

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. **A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.**

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º **É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.**

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.





## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0119.4/2021

O Projeto de Lei nº 0119.4/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0119.4/2021

Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – turismo de base comunitária: aquele que incorpora valores da economia solidária e do comércio justo, orientando um processo sustentável de organização do turismo, no âmbito dos territórios de povos e comunidades tradicionais e rurais, em consonância com o desenvolvimento em escala local e regional, de modo a favorecer a atividade socioeconômica e política, bem como promover a emancipação comunitária, por meio da valorização cultural, conservação ambiental e geração de emprego e renda e inclusão social;

II – agricultor familiar: aquele definido nos termos do art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

III – povos e comunidades tradicionais: aqueles grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, os quais possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua sobrevivência e preservação cultural, social, religiosa, ancestral, bem como para sua manutenção econômica, utilizando conhecimentos e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Art. 3º O turismo de base comunitária será realizado nas áreas em que existirem:

I – comunidades e terras indígenas;

II – comunidades quilombolas;

III – comunidades de pescadores artesanais;

IV – favelas e comunidades populares urbanas;



V – comunidades de assentamentos rurais de reforma agrária e do crédito fundiário e/ou similares, reconhecidas pelos órgãos oficiais de reforma agrária e de desenvolvimento agrário;

VI – comunidades de agricultores familiares reconhecidas pela legislação específica;

VII – comunidades tradicionais de matriz africana e de povos de terreiro;

VIII – outras comunidades que abriguem grupos sociais que possam ser caracterizados como povos tradicionais, nos termos do inciso III do art. 2º; e

IX – unidades de conservação cuja visitação pública esteja prevista em regulamento.

Parágrafo único. É vedado o turismo de base comunitária nas estações ecológicas e reservas biológicas, conforme determinação, respectivamente, do § 2º do art. 9º e § 2º do art. 10 da Lei nacional nº 9.985, de 2000.

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Turismo de Base Comunitária:

I – promoção de alternativas de turismo ambientalmente correto e socialmente justo e responsável;

II – incentivo à diversificação da produção e à comercialização direta de produtos de origem local;

III – valorização e resgate do artesanato, da culinária e da cultura das populações rurais e tradicionais;

IV – promoção da regularização fundiária, garantia do direito ao território tradicional e revitalização do território rural, para o resgate e a melhoria da autoestima dos povos e comunidades tradicionais e rurais;

V – desenvolvimento do turismo de forma associativa, cooperativa e organizada coletivamente no território;

VI – promoção do desenvolvimento local, por meio do estímulo de atividade complementar às demais práticas da unidade de produção familiar, quando for o caso;

VII – estímulo à convivência e a trocas respeitadas entre os visitantes e os grupos comunitários receptores;

VIII – estímulo às atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico e na economia solidária.



Art. 4º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I – incentivar o turismo de base comunitária, para permitir melhores condições de vida, por meio:

a. da promoção de empreendimentos econômicos solidários geridos pelos grupos familiares e comunitários;

b. do planejamento participativo,

c. do manejo sustentável dos recursos naturais; e

d. da valorização cultural.

II – aprimorar a utilização dos recursos ambientais e manter os processos ecológicos essenciais, contribuindo para a valorização e conservação da sociobiodiversidade catarinense;

III – respeitar a autenticidade sociocultural das comunidades anfitriãs, conservar os seus bens culturais materiais e imateriais e seus valores tradicionais, bem como contribuir para a compreensão e a tolerância interculturais;

IV – assegurar atividades econômicas viáveis, de longo prazo, que ofereçam benefícios socioeconômicos, distribuídos de modo equitativo, incluindo oportunidades estáveis de emprego, geração de renda e prestação de serviços sociais para as comunidades anfitriãs;

V – promover apoio, assessoria e fomento às comunidades anfitriãs, de modo a possibilitar uma experiência dialógica e significativa para os turistas, tornando-os mais conscientes sobre sustentabilidade, por meio de práticas comprometidas com o turismo sustentável;

VI – disponibilizar instrumentos creditícios de apoio aos empreendedores do turismo de base comunitária;

VII – apoiar a realização de parcerias com a União, os municípios e/ou organizações internacionais de fomento, para a captação de recursos e o desenvolvimento de ações por parte dos empreendedores do turismo de base comunitária;

VIII – promover a fiscalização e o controle social das ações de que trata esta Lei, com participação dos conselhos estaduais relacionados ao turismo, ao desenvolvimento rural sustentável e aos povos e comunidades tradicionais; e

IX – proporcionar segurança e condições sanitárias adequadas aos turistas.

Art. 5º O prestador de serviço turístico comunitário deve cumprir os seguintes requisitos legais:





I – ser cadastrado no órgão de turismo competente, estadual ou municipal, ou no Ministério do Turismo (Cadastur);

II – manter, em suas instalações, o livro de registro de reclamações;

III – expor, em local visível ao consumidor, o Certificado de Cadastro fornecido pela autoridade competente;

IV – apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelas autoridades competentes, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como o perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços oferecidos;

V – apresentar aos turistas, em impressos e materiais de divulgação, o número de cadastro, símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo; e

VI – fornecer às autoridades competentes:

a. os dados e informações relativos ao perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidades; e

b. o registro quantitativo de hóspedes, especificando taxa de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional.

Art. 6º O descumprimento de qualquer requisito fixado no art. 5º sujeitará o infrator à aplicação de advertência por escrito ou sanção administrativa, após processo educativo de orientação e capacitação, resguardado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado João Amin  
Relator

